



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008038/2002-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.878 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SIRLEI RINKE
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF. O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de sobrestamento do recurso, arguida pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, vencido também o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 22/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/10/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

SIRLEI RILKE interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 178) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 122/129, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 92.161,91, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 211.935,52.

A infração que esejou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida:

Omissão de rendimentos no valor de R\$ 350.843,34, provenientes de créditos efetuados em conta de depósitos, mantido junto ao Banco Itau S/A, c/c 29496-1 e Bradesco S/A, c/c 19671-1, agências de São João da Boa Vista-SP, no ano de 1998, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada com documentação hábil e idônea. A base de cálculo abaixo relacionada encontra-se detalhadamente demonstrada no Termo de Intimação de 24.06.2002 e Termo de Verificação Fiscal datado de 26.08.2002, cujas cópias fazem parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o lançamento afronta o disposto no art. 5º, LVI da Constituição Federal por se apoiar em prova obtida por meio ilícito. Argumenta que contestou em juízo a quebra do seu sigilo bancário e que a ação encontra-se em grau de recurso. Sustenta a inconstitucionalidade das Leis Complementares nº 104 e 105, ambas de 2001 que abritam a possibilidade de os agentes do fisco terem acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem autorização judicial, e acrescenta que o art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 vedava a utilização dos dados da CPMF para fins de lançamento tributário.

Por fim se insurge contra a própria possibilidade do lançamento com base em depósitos bancários sob a alegação de que estes não constituem renda.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, observou que, quanto à quebra do sigilo bancário, a matéria foi submetida à apreciação pelo Poder Judiciário, o que afasta a competência dos órgãos administrativos com relação a mesma matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/

05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 22/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto ao mérito, registra que o Contribuinte se limita a discutir a ocorrência do fato gerador, sem se propor a demonstrar as origens dos depósitos bancários e, sobre este ponto, ressalta a regularidade do lançamento, que tem amparo no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Afasta a alegação de que depósitos bancários não constituem renda, dizendo que não é disso que se trata, mas de se presumir a renda a partir dos depósitos, uma presunção legal e não a equiparação de uma ao outro.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/08/2008 (fls. 186) e, em 11/09/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 190/227, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação sobre a quebra do sigilo bancário, a vedação à utilização dos dados da CPMF como base para lançamento tributário e a impossibilidade do lançamento com base em depósitos bancários por não se configurarem estes em renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França que propôs o sobrestamento do recurso nos termos do art. 62-A do RICARF. Divirjo da posição da Conselheira, pois o referido dispositivo é claro ao determinar o sobrestamento nos casos em que O Supremo Tribunal Federal – STF sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, senão vejamos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."

E, no caso, não consta que o STF tenha sobrestado o julgamento do Recurso Extraordinário sobre a matéria, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Superada essa questão, prossigo na análise das questões aduzidas no recurso.

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual se apurou omissa de rendimentos a partir de depósitos bancários com origens não comprovadas. A DRJ-SÃO PAULO/SP II manteve integralmente a exigência e, no recurso, o Contribuinte reitera, em síntese, as alegações da impugnação quanto à quebra do sigilo bancário, à aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001 e a possibilidade jurídica do lançamento com base em depósitos bancários por não se constituírem estes, no entender do Recorrente, em renda tributável.

Sobre a aplicabilidade da Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, a questão já está pacificada no âmbito deste Conselho. Reproduzo a seguir, para maior clareza, o art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, com a alteração da Lei nº 10.174, de 2001, a saber:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'.

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

Como se vê, a legislação anterior vedava a utilização dos dados da CPMF, restringindo, assim, o campo de atuação da Fiscalização, e a nova legislação afastou essa vedação, portanto, ampliou os poderes de investigação do Fisco. Está-se, pois, claramente diante da situação prevista no art. 44, § único do CTN, a saber:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Como se não bastasse, esta questão está pacificada no âmbito deste Conselho, que editou súmula a respeito, a saber:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Concluo, portanto, que não há irregularidade no procedimento fiscal ou no lançamento dele decorrente quanto ao acesso às informações sobre a movimentação financeira do contribuinte e à sua utilização como base para o lançamento.

Quanto à possibilidade do lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários com origem não comprovada, este procedimento tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a de se presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na

tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui, portanto, de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

Pois bem, no caso concreto, a Contribuinte afirma que exerce atividade de vendedora autônoma e que recursos seus e de terceiros transitam por sua conta. Porém, a Contribuinte não apresenta nenhum elemento que vincule sua movimentação bancária a esta

Processo nº 10830.008038/2002-81
Acórdão n.º **2201-001.878**

S2-C2T1
Fl. 5

atividade, que demonstre de forma individualizada, ainda que parcialmente, a relação entre os depósitos esta alegada origem.

Nestas condições, não há como reconhecer a alegada origem, e sem a comprovação da origem dos depósitos, resta configurada a omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa